CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

Assegura aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino a realização de exames necessários ao diagnóstico da dislexia.

Art. 1º Fica assegurada, aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, a realização de exames que possibilitem o diagnóstico da dislexia.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deve ser assegurado, em caráter prioritário, aos alunos regularmente matriculados no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º Os exames previstos no art. 1º serão realizados por Médicos Neurologistas, Psicólogos, Fonoaudiólogos e Psicopedagogos pertencentes ao quadro de servidores do município do Recife.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 23 de março de 2021.

_____

TADEU CALHEIROS

Vereador do Recife

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma reformulação de Projeto de Lei Ordinária, proposta em 2013 pela então Vereadora Aline Mariano e que não logrou êxito em concluir o processo legislativo, em razão de veto do Poder Executivo. Tendo em vista a persistente relevância do tema, submete-se a presente Proposição, dotada de novos contornos, para análise desta Casa Legislativa.

A começar pelos argumentos formais, a competência para legislar sobre educação e saúde compete concorrentemente aos Estados, Distrito Federal e à União. Não obstante, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o que dispõe os dispositivos da própria Constituição Federal, o mesmo diploma que atribui, em seu art. 210, §2º, ao Município a competência acerca do ensino público fundamental – e no mesmo sentido está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Resta clara, portanto, a competência do Município para legislar sobre o tema.

Não se trata de PLO cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Executivo. Não se está a criar despesa nem a atribuir nova atribuição para a Prefeitura. Ao contrário, quer-se assegurar os direitos das crianças estudantes, por meio de serviço público já disponível e realizado por servidores públicos já integrantes do quadro da Administração Direta. Logo, a presente Proposta obedece às regras constitucionais, bem como a orientação dominante do Supremo Tribunal Federal[1].

Quanto ao mérito, cabe citar, oportunamente, as justificativas do PLO originário[2]:

---

[1] STF, ARE 1.220.326/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. 05/08/2019, Pub. DJe-173 09/08/2019; STF, ARE 768.450-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; STF, ARE 960.028-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; STF, ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau.
[2] PLO nº 58/2013.

Dificuldades de ler, soletrar ou até mesmo identificar as palavras mais simples. Muito mais do que preguiça, falta de atenção ou má alfabetização, pessoas com esses sintomas podem ter dislexia.

Apesar da assustadora impressão do termo, dislexia não é uma doença. Ela é um distúrbio genético e neurobiológico de funcionamento do cérebro para todo processamento lingüístico relacionado à leitura. O que ocorre são falhas nas conexões cerebrais. Assim, a pessoa disléxica tem dificuldade para associar o símbolo gráfico e as letras ao som que elas representam e não consegue organizá-los mentalmente numa seqüência coerente.

Pesquisas científicas neurobiológicas recentes concluíram que o sintoma mais conclusivo acerca do risco de dislexia em uma criança, pequena ou mais velha, é o atraso na aquisição da fala e sua deficiente percepção fonética. Quando este sintoma está associado a outros casos familiares de dificuldades de aprendizado – dislexia é, comprovadamente, genética –, afirmam especialistas que essa criança pode vir a ser avaliada já a partir de cinco anos e meio, idade ideal para o início de um programa remediativo, que pode trazer as respostas mais favoráveis para superar ou minimizar essa dificuldade.

Os mesmos sintomas da dislexia podem aparecer para vários outros quadros, como hiperatividade ou lesões cerebrais. Assim, um diagnóstico preciso deve ser feito por uma equipe multidisciplinar. O distúrbio pode ser tratado com exercícios de assimilação de fonemas, desenvolvimento de vocabulário e acompanhamento de psicólogos e fonoaudiólogos. Estudos sugerem que, se tratada ainda cedo na vida escolar, uma criança

pode corrigir as falhas nas conexões cerebrais a ponto de elas quase desaparecerem.

O que nos interessa dentro desses conceitos é a dificuldade enfrentada pelo indivíduo disléxico no aprendizado da Linguagem: em Leitura, Soletração, Escrita, em Linguagem Expressiva ou Receptiva, em Razão e Cálculos Matemáticos, como na Linguagem Corporal e Social. Tudo isso ocasiona um alto nível de evasão escolar e compõe uma das causas conhecidas como "analfabetismo funcional" muito pouco conhecido por toda população.

Assim sendo, é necessário que o poder público garanta a essas crianças o devido tratamento, a fim de diagnosticar a dislexia em crianças no ambiente escolar, permitindo-lhes um aprendizado digno.

A Constituição federal, em seu art. 5º e 6º, estabelece, respectivamente:

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, seguindo a mesma linha, proponho a presente propositura certa de não haver óbices constitucionais, uma vez

que esta matéria já é lei no Estado do Rio de Janeiro. **Trata-se da Lei 5.848, de 28 de dezembro de 2010**.

Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Indubitavelmente, a dislexia é uma pauta de saúde intimamente relacionada com a educação. Por meio do diagnóstico, as dificuldades geradas pelas falhas nas conexões cerebrais podem ser amenizadas, acarretando na redução da dificuldade enfrentada pelo indivíduo disléxico no aprendizado da Linguagem e, por conseguinte, na diminuição do índice de evasão escolar.

Para ir além, interessante notar que a Lei Maior garante a todos o direito à educação e o dever do Estado quanto a isso, ao mesmo tempo em que normatiza deverem as ações e serviços públicos integrantes do SUS possuir entre suas diretrizes o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Ora, o diagnóstico da dislexia feito com antecedência vai ao encontro de toda essa regulamentação, porque pode levar a criança, na escola, a corrigir as falhas nas conexões cerebrais a ponto de elas quase desaparecerem.

Outrossim, a Constituição Federal garante a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206), além do atendimento ao aluno em todas as etapas da educação básica, inclusive assistência à saúde (art. 208). É desse modo que se torna ainda mais arrazoada a presente Proposta de diagnóstico da dislexia, unindo saúde ao direito público subjetivo à educação.

Com o laudo, os educadores poderão melhor adaptar suas estratégias, a fim de promover o interesse do aluno disléxico em relação ao ensino e, assim, obter melhores resultados de aprendizagem. Cabe lembrar que o objetivo de universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade de ensino faz parte das diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei obedece à máxima da separação dos poderes e está albergado pela Constituição e pela legislação federal, além de ser assunto de grande estima para as áreas de saúde e de educação.

Por fim, é de se ressaltar, mais uma vez, que o este Projeto não cria novas despesas para a Administração Pública, uma vez que os exames deverão ser realizados por pessoal que já trabalha no município.

Pedimos, por todas essas razões, o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, bem como do Prefeito do município do Recife, a fim de assegurar aos alunos das Escolas Municipais a realização de exame que possibilite o diagnóstico da dislexia.

Câmara Municipal do Recife, 23 de março de 2021.

_____

TADEU CALHEIROS

Vereador do Recife